



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80



## PARECER TÉCNICO DE ENQUADRAMENTO

### I - DO OBJETO

A presente inexigibilidade tem por finalidade a prestação de serviços de natureza jurídica para ministrar curso de capacitação de finanças públicas e responsabilidade fiscal voltada para análise e gestão responsável sob aspectos jurídicos, administrativos e contábeis a partir da lei de responsabilidade fiscal.

### II - RAZÃO DA ESCOLHA:

Em se tratando de especificidade do serviço e da impossibilidade concreta de submetê-lo ao processo de licitação formal, a prestação efetiva dos serviços está caracterizada como serviço técnico profissional especializado conforme o que trata o art. 13 da Lei 8.666/93.

No presente caso, o proponente a ser contratado demonstra que atende o requisito para enquadramento dentro da especialização no ramo pertinente ao objeto pretendido, ante a sua singularidade na execução dos serviços técnicos a que se propõe, cujas características são inteiramente particulares e próprias. No caso específico, a referida entidade já prestou serviços técnicos a diversos Órgãos públicos, onde demonstrou diversas vezes seu conhecimento especializado, singular e técnico, acerca do objeto deste Procedimento, o que atesta e reforça a condição de especialização da contratação, na forma estabelecida pelo artigo 13, da Lei nº.8.666/93.

Destaca-se ainda que foram exibidas cópias dos contratos anteriormente firmados e atestado de capacidade técnica, que demonstram a capacitação notória e singular para desempenhar os serviços a que se almeja contratar.

### III- BASE LEGAL:

À luz da Lei nº 8.666/93, evidenciamos claramente o enquadramento do presente caso em Inexigibilidade de Licitação:

*" Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias E avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento E aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

- I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM**  
**CNPJ Nº 05.648.696/0001-80**

fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

**II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais/empresas a serem contratados.

O banco de preços possui caráter único, pela singularidade específica sem parâmetros para comparação, pois possui tecnologia própria desenvolvida com algoritmos de pesquisa e coletados de dados de forma exclusiva, verifica-se que as funcionalidades oferecidas pela ferramenta como pesquisa de preços em fontes diversificadas, agilidade na consulta de processos realizados por outros órgãos e disponibilidade de consulta a todos os preços válidos praticados nestes processos.

Desta forma, ao encontro com as necessidades da Administração nos Processos Licitatórios, que a busca pela proposta mais vantajosa, dentro de um prazo mais célere, bem como o atendimento do princípio constitucional da Eficiência, que impõe o uso racional dos recursos humanos, físicos e financeiros para a obtenção dos resultados almejados, ou seja, na relação custo-benefício, a contratação do Banco de Preços se mostra técnica e economicamente mais adequada e vantajosa, estando, ainda, coerente com a boa prática na gestão de recursos públicos e com os princípios que regem as contratações administrativas, por propiciar maior eficiência e oferecer maior confiança e credibilidade.

É bem verdade que, se o objeto a ser licitado é singular, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório. É o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. É importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

Com efeito, sabe-se que a licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas, como pode se dar no presente caso. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados é considerada um serviço de natureza



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM**  
**CNPJ Nº 05.648.696/0001-80**

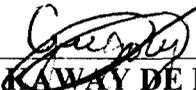
singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III e V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização.

**IV- CONCLUSÃO**

Diante de exposto, pode concluir que:

- A) A notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada está mais do que caracterizada;
- B) Pela singularidade do serviço é de fundamental importância que este órgão competente efetive a contratação do referida profissional ou empresa;
- C) Logo fica por demais tipificado o perfeito enquadramento na hipótese do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, gerando respaldo para a formalização da presente inexigibilidade.

Itapecuru Mirim, 21 de setembro de 2021.

  
**GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação